



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 327-33.2012.6.21.0162

Procedência: SANTA CRUZ DO SUL (162ªZONA ELEITORAL) SANTA CRUZ DO SUL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA
PROPAGANDA INSTITUCIONAL**

**Recorrente: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO (PTB-PT-PSB-PDT-PCdoB-PTdoB-
PSD-PR)**

**NEIVA TEREZINHA MARQUES (de nome político KELLY MORAES)
LUIZ AUGUSTO COSTA CAMPIS**

**Recorridos: COLIGAÇÃO TODOS POR UMA SANTA CRUZ MELHOR (PP-PMDB-
PSL-PSC-PPS-DEM-PRTB-PV-PSDB-PRB)**

Os autos veiculam recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente representação oferecida contra a COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO, NEIVA TEREZINHA MARQUES (“KELLY MORAES”) e LUIZ AUGUSTO COSTA CAMPIS, recorrentes, para reconhecer a prática de conduta vedada – propaganda institucional em benefício e candidato e coligação – condenando-os ao pagamento de multa no valor de vinte mil reais para cada um e a exclusão, das agremiações componentes da COLIGAÇÃO recorrente, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, consoante dispõe o artigo 73, inciso I e §§4º e 9º da Lei 9504/97.

Os representados recorrem sustentando que a propaganda inserida no *site* da Prefeitura: 1) não se trata de material de promoção político-eleitoral; 2) conduta vedada exige prévio conhecimento e autorização; 3) a autorização para divulgar o vídeo aconteceu em junho de 2011, e não nos três meses que antecedem o pleito; 4) o vídeo teve acesso insignificante.

Contrarrazões em fls.159/159 verso.

Esses, em síntese, os fatos.

Dos fundamentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalte-se, inicialmente, a **tempestividade** do presente recurso, interposto em 02/09/2012 (fls. 64), uma vez intimada o recorrente em 31/08/2012 (certidão da fl. 62 verso), ou seja, dentro do prazo de 03 dias do art. 258 do Código Eleitoral.

A questão principal, pelo que se depreende do conjunto de fotos anexadas à peça exordial, é saber ou não se a propaganda inserida no sítio institucional da prefeitura, representa ou não a conduta vedada estabelecida no artigo 73, VI, “b”, c/c §§4º, 8º e 9º da lei 9504/97.

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, *autorizar* publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil *UFIR*.

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afirmam os recorrentes que: **1) não se trata de material de promoção político-partidária.** Com inteira razão a sentença ao interpretar o vídeo produzido como promocional e contendo finalidade eleitoral, desatrelada de qualquer outro desiderato. Como sinalou o ilustre sentenciante: “ Em princípio se o documento tivesse o fito exclusivo de promover a cidade, exteriorizar suas belezas, sublinhar suas potencialidades, econômicas, exaltar seus índices sócio-econômicos e mostrar suas atrações turísticas, merecia ser examinado com granu salis. **Nada obstante, mesmo com este propósito, não haveria qualquer racionalidade lógica – que não a promoção político-eleitoral pessoal, - para que os mandatários atuais e candidatos à reeleição e o então secretário municipal e disputante a uma cadeira na Câmara de Vereadores, apresentassem suas faces e falas. Se a promoção é da cidade e não das pessoas, quem merece aparecer é aquela e não estas.**”, fls.58. De fato, basta uma breve visualização da propaganda, para se constatar que a presença da Prefeita e de seu Vice em nada contribuem para o esclarecimento da população acerca de eventuais “índices”. Trata-se de propaganda institucional escancarada, vedada pela Lei Eleitoral.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. VICE-PREFEITO ELEITO NO PLEITO DE 2004. CANDIDATO A PREFEITO NAS ELEIÇÕES DE 2008. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. BENEFICIÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou. Precedente: AgR-REspe nº 35.517/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 18.2.2010.

2. Na espécie, o agravante é beneficiário da prática da conduta vedada de que trata o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, porque - na qualidade de vice-prefeito do Município de Carlos Chagas - sua imagem estava intimamente ligada à administração municipal da qual se fez a vedada propaganda institucional.

3. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 999897881, Acórdão de 31/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 29/04/2011, Página 49)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. No caso dos autos, após detida análise das provas, o tribunal a quo concluiu pela veiculação de matérias favoráveis à administração municipal, no sítio eletrônico da prefeitura, com divulgação de imagens e nome do prefeito, candidato à reeleição, no período vedado pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

2. Ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF, deve-se ter como soberana a apreciação feita pela instância ordinária.

3. O dissídio pretoriano não ficou evidenciado.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11240, Acórdão de 22/10/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 24/11/2009, Página 22/23)

REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. LEGITIMAÇÃO DOS BENEFICIADOS E DO RESPONSÁVEL PELO ÓRGÃO GOVERNAL ENCARREGADO DA APOSIÇÃO E EXCLUSÃO DAS PLACAS DE PROPAGANDA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DE OBRAS DO GOVERNO DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO NARRADA NA LEI.

1 - Legitimidade passiva dos beneficiados pela propaganda e do responsável pelo órgão encarregado da afixação e retirada das placas.

2 - Vedada é a realização de propaganda institucional do Governo do Estado nos três meses que antecedem à eleição regional, somente admitida a afixação de placas com informações técnicas sobre as obras, sem qualquer frase ou imagem que enalteça a administração.

3 - Caracterização da conduta vedada.

4 - Provimento da representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 535738, Acórdão nº 535738 de 23/09/2010, Relator(a) JOÃO LUÍS NOGUEIRA MATIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 178, Data 29/09/2010, Página 5)

2) **a conduta vedada exige o prévio conhecimento e autorização dos representados.** A matéria também foi bem enfrentada pelo digno Magistrado singular: “Não me parece crível que um material de divulgação com o requinte, densidade e abrangência do conteúdo que encerra o objeto em análise seja inserido no referido espaço privilegiado, pelo departamento de publicidade e comunicação social (órgão próximo ao Gabinete da Prefeita Municipal), sem autorização dos mandatários da municipalidade.”, fls.58. Soma-se a tal argumento o fato de que o vídeo tem quase quinze minutos de apresentação, sendo que seus “personagens” são titulares de cargos eletivos no município de Santa Cruz.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3) Referem os recorrentes que o vídeo foi produzido no período não vedado, ou seja antes dos três meses de realização do pleito, não violando, portanto, o inciso VI, alínea “b”, do artigo 73 em questão. Pelo que se depreende dos autos, os candidatos concordaram com a manutenção do vídeo no sítio da Prefeitura, dentro do período vedado, configurando a violação a regra e caracterizando a conduta vedada. Aliás, como sublinhado pelo ilustre Julgador, a retirada da mídia só ocorreu em virtude da decisão judicial. Nesse norte:

Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12046, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32)

4) O argumento de que o vídeo teve acesso insignificante não descaracteriza a conduta vedada, já que não se está falando de uma disputa por quem tem o melhor marketing, como se os candidatos estivessem nunca competição da iniciativa privada. Está se discutindo a utilização de espaços públicos para fins de benefícios pessoais. Desimporta saber se o vídeo “deu certo ou não”, mas sim que a intenção do candidato era se promover, usando de sítio inapropriado para realizar o seu intento. E, além disso, o vídeo teve, no mínimo, **3326** visualizações, fls.20, o que em nada auxilia a afirmação dos recorrentes.

Outro argumento importante, a configurar a conduta vedada, é o fato de que a apresentadora do vídeo, Larissa Moritzen, é assessora de relações públicas da prefeitura, consoante se observa na prova de fls.90/93, o que enfatiza com mais força a ideia da utilização de serviços públicos para fins pessoais e eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97 dispõe ser vedada aos agentes públicos a veiculação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, nos três meses que antecedem o pleito. Expressam ainda os parágrafos 5º e 8º desse dispositivo que os candidatos, mesmo não sendo agentes públicos, eventualmente beneficiados pela divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ser igualmente responsabilizados pela veiculação de propaganda institucional em período defeso, devendo ter ainda cassados os respectivos registros de candidatura.

No caso dos autos, restou demonstrada a existência de publicidade institucional de ato da Prefeitura Municipal de Santa Cruz em período vedado, consubstanciada em veiculação de vídeo exaltando os ocupantes de cargos públicos da referida municipalidade.

Ademais, a Corte Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a simples veiculação de propaganda institucional em período defeso pela legislação eleitoral já é suficiente para caracterizar a prática da conduta vedada, mesmo que a respectiva autorização tenha sido emitida em período anterior. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO. PERÍODO VEDADO. RECONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

- Configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral. Precedentes.

- Embargos declaratórios acolhidos somente para reconhecer a tempestividade dos embargos anteriormente opostos.

(Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10783, Acórdão de 15/04/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/05/2010, Página 29)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conduta vedada. Publicidade institucional.

1. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que entendeu configurada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de placas de publicidade institucional, com o objetivo de divulgar a realização de obras e, assim, enaltecer a figura do prefeito e as realizações de sua administração, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12046, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 30, Data 10/02/2012, Página 32)

Quanto a sanção, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Pelo exposto, andou bem o ilustre Julgador, visto que os representados, Prefeito e Vice, possuem capacidade econômica, o fato é grave eis que trata de vídeo estampado no sítio virtual da Prefeitura durante longo período e em plena campanha eleitoral, colocando-os em vantagem diante dos outros concorrentes, e a repercussão está evidenciada pelo número de acessos, conforme demonstram as provas acostadas aos autos.

Também deve ser mantida a decisão que exclui as agremiações componentes da COLIGAÇÃO recorrente, da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, consoante dispõe o artigo 73, inciso I e §§4º e 9º da Lei 9504/97.

Pelos fundamentos acima delineados, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2012.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto